

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata este projeto de lei de dar cumprimento ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer, nos termos das alíneas a e e do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos a competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos quanto à sua redação e adequação à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposta é salutar. Todavia, deve-se proceder ao seu aperfeiçoamento.

É que, de acordo com a nossa sistemática, os passos iniciais para se proceder ao casamento são feitos em cartório e a cerimônia realizada por juiz de paz. Do modo previsto neste projeto, o requerimento deve ser feito perante o Poder Judiciário, o que complicaria em muito a citada conversão. Entendo que e ela deva ser requerida em cartório, do mesmo modo já previsto para o casamento, caso contrário, a demora face ao acúmulo e processos no Judiciário eternizaria de modo tal os trâmites burocráticos que o casal, certamente, terminaria por desistir do casamento civil.

Desta forma, a lei deveria facilitar o procedimento já existente. Como este já é simples, a solução seria a de suprimir a fase de publicação dos proclamas, que, nos dias atuais, não tem grande utilidade. Afinal, as únicas pessoas que verificam as listas de publicação de proclamas são os próprios interessados. A argumentação de que tal ato implicaria um aumento do número de casos de bigamia não me parece correta.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352, de 1995, com as correções propostas e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Relatora

Deputada ZULAIÊ COBRA